

**O PAPEL DAS ORGANIZAÇÕES NÃO GOVERNAMENTAIS NA
EVOLUÇÃO DO DIREITO AMBIENTAL E NA EMERGÊNCIA DE UMA
SOCIEDADE CIVIL GLOBAL**

*THE ROLE OF NON-GOVERNMENTAL ORGANIZATIONS IN THE
DEVELOPMENT OF ENVIRONMENTAL LAW AND IN THE EMERGENCE OF A
GLOBAL CIVIL SOCIETY*

Charles Alexandre Souza Armada¹

Kamilla Pavan²

SUMÁRIO: Introdução; 1 Um Planeta em Crise Ambiental; 2 A Evolução do Direito Ambiental; 3 Emergência de Uma Sociedade Civil Global; Considerações Finais; Referências das Fontes Citadas.

RESUMO

O mundo atual é um mundo que compartilha diversas crises simultâneas. Aliada a uma crise ambiental cada vez mais preocupante, boa parte do planeta continua sofrendo com uma crise econômica e, desde 2008, também com uma crise financeira.

O fator comum em cada uma das crises é a globalização, processo que extrapola o econômico e atinge praticamente todos os segmentos da vida das pessoas.

A fragilidade e incapacidade do Estado nacional para lidar com estas crises de âmbito planetário tornam-se cada vez mais evidente. Paralelamente, percebe-se a importância na atuação global das Organizações não-Governamentais, os novos atores do cenário internacional.

Estes novos atores tem utilizado de maneira eficaz as ferramentas disponibilizadas pela globalização para atuar em substituição ou, no mínimo, em cooperação com os Estados nacionais. A linha de atuação dos novos atores do

¹ Graduado em Direito pela Universidade do Vale do Itajaí-UNIVALI, especialista em Direito Público pela Fundação Regional de Blumenau-FURB, mestrando em Derecho Ambiental y de la Sostenibilidad pela Universidade de Alicante-Espanha e mestrando em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí-UNIVALI como bolsista da CAPES. Itajaí, Santa Catarina, Brasil. charlesarmada@hotmail.com

² Graduada em Direito pela Universidade do Vale do Itajaí-UNIVALI, mestranda em Derecho Ambiental e Sostenibilidad pela Universidade de Alicante-Espanha e mestranda em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí-UNIVALI. Balneário Camboriú, Santa Catarina, Brasil.

cenário internacional tem consolidado a participação da sociedade civil de maneira a ultrapassar as fronteiras dos Estados.

Depreendeu-se da pesquisa efetuada que o recrudescimento de uma participação não estatal no tratamento das crises planetárias configura uma mudança de postura do ser humano em relação a estes temas e determina, em adição, a possibilidade de emergência de uma sociedade civil global.

PALAVRAS-CHAVE: Sociedade Civil Global; Transnacionalidade; Direito Ambiental; Organizações Não Governamentais.

ABSTRACT

The world today is a world that shares several and simultaneous crises. Allied to an environmental crisis of growing concern, much of the planet continues to suffer from an economic crisis and, since 2008, also with a financial crisis.

The common factor in each of the crises is globalization, a process that goes beyond the economic and reaches virtually every segment of people's lives.

The weakness and inability of the national state to deal with these crises of planetary scale become increasingly evident. At the same time, realizes the importance in the global operations of Nongovernmental Organizations, the new actors on the international scene.

These new players have effectively used the tools provided by globalization to work to replace or at least, in cooperation with the national states. The performance line of new actors on the international scene has consolidated the participation of civil society in order to overcome national borders.

The research concluded that the increased non-state participation in the treatment of planetary crises configures a change of attitude of human beings in relation to these issues and provides, in addition, the possible emergence of a global civil society.

KEY-WORDS: Global Civil Society; Environmental Law; Transnationalidad; Non-governmental Organizations.

INTRODUÇÃO

O homem do terceiro milênio convive com dois mundos distintos e extremados.

De um lado, há um mundo capitalista e globalizado que cultua o individualismo, a competição e o consumo desenfreado. É também um mundo onde novas necessidades são continuamente criadas e onde a felicidade se mede pelo

ARMADA, Charles Alexandre Souza e PAVAN, Kamilla. O papel das organizações não governamentais na evolução do direito ambiental e na emergência de uma sociedade civil global. *Revista Eletrônica Direito e Política*, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.7, n.3, 3º quadrimestre de 2012. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

acúmulo de necessidades satisfeitas e pelo imediatismo da sua satisfação. Vive-se a era do *homo economicus*.

De acordo com FERRER³, “La singularidade de hombre, en este aspecto, se constriñe a sus portentosas capacidades, físicas e intelectuales, y a su exclusiva facultad de generar nuevas necesidades que van mucho más de las derivadas de su subsistência”.

Talvez a principal característica desse mundo seja a capacidade que ele apresenta para produzir crises de âmbito planetário como, por exemplo, a crise ambiental.

Contudo, de outro lado, há um outro mundo que, pouco a pouco, procura seu espaço em meio ao caos egoísta que ainda prevalece. Este outro mundo está voltado para o coletivo e tem como característica fundamental a solidariedade.

O presente artigo justifica-se em função das atuais crises planetárias e, particularmente, pela crise ambiental global que coloca em risco a sobrevivência do ser humano no planeta.

O objeto de estudo é a resposta que vem sendo dada à crise ambiental, não apenas pelos Estados nacionais, mas, subsidiária e complementarmente, pelos chamados novos atores do cenário internacional, as Organizações Não Governamentais.

Assim, o objetivo central do presente estudo é a análise da evolução da atuação destes novos atores e as perspectivas oferecidas por essa atuação para o estabelecimento de uma sociedade civil global.

O artigo foi produzido através do método indutivo, no qual as formulações individualizadas foram trazidas na busca de obter-se uma percepção do panorama generalista.

³ FERRER, Gabriel Real. La construcción del Derecho Ambiental. **Revista Aranzadi de Derecho Ambiental** (Pamplona, Espanha), n. 1, 2002, págs. 73-94.

ARMADA, Charles Alexandre Souza e PAVAN, Kamilla. O papel das organizações não governamentais na evolução do direito ambiental e na emergência de uma sociedade civil global. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.7, n.3, 3º quadrimestre de 2012. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

Finalmente, o artigo foi operacionalizado pelas técnicas do referente⁴, categorias básicas⁵, conceitos operacionais e do fichamento.

1 UM PLANETA EM CRISE AMBIENTAL

Hoje, o mundo enfrenta uma série de crises de âmbito planetário. Além da crise econômica que atinge mais duramente os chamados países periféricos e eternamente em desenvolvimento, há também uma crise financeira internacional, a primeira crise capitalista do século XXI, e uma crise ambiental com capacidade de colocar em risco a vida do planeta e, conseqüentemente, a permanência do ser humano na Terra.

O desenvolvimento do ser humano no planeta, evidenciado pelos avanços tecnológicos, intensificou-se ao longo dos últimos 200 anos. Nesse período, o homem passou a ser mais poderoso que a própria natureza.

Principalmente a partir da década de 70, o crescimento desordenado das cidades e o aumento no ritmo de crescimento da população do planeta alteraram de forma significativa a delicada constituição da biosfera, termo utilizado para designar a "película de terra firme, água e ar que envolve o globo de nosso planeta Terra".⁶

No entendimento de TOYNBEE⁷, "o homem é a primeira espécie de ser vivo em nossa biosfera que adquiriu o poder de destruí-la e, ao assim fazer, de liquidar a si mesmo".

⁴ "Referente é a explicitação prévia do motivo, objetivo e produto desejado, delimitando o alcance temático e de abordagem para uma atividade intelectual, especialmente para uma pesquisa." *In*: PASOLD, Cesar Luiz. **Prática da pesquisa jurídica** - idéias e ferramentas úteis para o pesquisador do direito. Florianópolis: Conceito Editorial; Millennium Editora, 2008. p. 62.

⁵ "Categoria é a palavra ou expressão estratégica à elaboração e/ou expressão de uma idéia" *In*: PASOLD, Cesar Luiz. **Prática da pesquisa jurídica** - idéias e ferramentas úteis para o pesquisador do direito. p. 31.

⁶ TOYNBEE, Arnold. **A humanidade e a mãe-terra**: uma história narrativa do mundo. Rio de Janeiro: Guanabara, 1987. p. 22.

⁷ TOYNBEE, Arnold. **A humanidade e a mãe-terra**: uma história narrativa do mundo. p. 36.

Segundo MORIN ⁸, “havia um bilhão de humanos em 1800, há seis bilhões hoje. Estão previstos dez bilhões para 2050”.

A partir da década de 80, os problemas intensificaram-se e nosso planeta passou a conviver de forma mais próxima e recorrente com a questão ambiental. Começou a ficar claro que o homem havia ultrapassado algum limite. Nesta época surgem: ⁹

- a) grandes catástrofes locais com amplas consequências (acidentes nucleares nas usinas de Chernobyl e Three Mile Island, poluição do ar em Atenas e na Cidade do México, etc.);
- b) problemas mais gerais nos países industrializados (urbanização maciça, contaminação das águas, envenenamento dos solos);
- c) problemas mais gerais nos países não industrializados (desertificação, desmatamento, etc.);
- d) problemas globais relativos ao planeta como um todo (efeito estufa, decomposição da camada de ozônio, etc.).

Pode-se dizer que a escala de agressões ao meio ambiente evoluiu ao longo do século XX. De violentas agressões locais passamos a importantes agressões regionais, chegando, finalmente, a agressões ao ecossistema do planeta, como a mudança do clima, a crise de biodiversidade, a crise de recursos hídricos, a degradação dos oceanos e a destruição da camada de ozônio. ¹⁰

Historicamente, é possível identificar alguns fatores determinantes para o

⁸ MORIN, Edgar; KERN, Anne Brigitte. **Terra-Pátria**. Porto Alegre: Sulina, 1995. p. 72.

⁹ MORIN, Edgar; KERN, Anne Brigitte. **Terra-Pátria**. p. 73.

¹⁰ BESSERMAN, Sérgio. A lacuna das informações ambientais. *In*: TRIGUEIRO, André (Coord.). **Meio ambiente no século XXI: 21 especialistas falam da questão ambiental nas suas áreas de conhecimento**. Rio de Janeiro: Sextante, 2003. p. 94.

ARMADA, Charles Alexandre Souza e PAVAN, Kamilla. O papel das organizações não governamentais na evolução do direito ambiental e na emergência de uma sociedade civil global. *Revista Eletrônica Direito e Política*, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.7, n.3, 3º quadrimestre de 2012. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

colapso de civilizações: mudanças climáticas, vizinhos hostis, parceiros comerciais, problemas ambientais e a resposta dada pelas sociedades para seus problemas ambientais. Segundo BOSSELMANN¹¹, “the first four may or may not prove crucial for the demise of society [...] but the fifty always does”.

O planeta encontra-se, portanto, numa situação limite que, por sua vez, impõe questões cujas respostas crescem em importância a cada dia. Estas questões relacionam-se com a saúde do planeta e, ato de consequência, com a própria permanência do homem na Terra.

2 A EVOLUÇÃO DO DIREITO AMBIENTAL

De início, a proteção ambiental estava diretamente relacionada com a possibilidade de manter a satisfação, atual ou futura, das necessidades essenciais para a coletividade.

A evolução dessa proteção ambiental para um Direito Ambiental se procede quando ocorre a conscientização que as alterações produzidas no ecossistema global poderiam efetivamente influenciar as expectativas de subsistência do ser humano no planeta.¹²

O Direito Ambiental adquiriu importância e consistência a partir, portanto, da conscientização de que um crescimento ilimitado seria impossível em um contexto fechado e sem possibilidade de expansão. Além disso, é importante acrescentar a constatação científica de que o crescimento do consumo de bens e serviços poderia conduzir a um colapso ambiental.¹³

¹¹ BOSSELMANN, Klaus. **The principle of sustainability**: transforming law and governance. Ashgate, Farnham, 2008. p. 10.

¹² FERRER, Gabriel Real. La construcción del Derecho Ambiental. **Revista Aranzadi de Derecho Ambiental** (Pamplona, Espanha), n. 1, 2002, págs. 73-94.

¹³ FERRER, Gabriel Real. La construcción del Derecho Ambiental. **Revista Aranzadi de Derecho Ambiental** (Pamplona, Espanha), n. 1, 2002, págs. 73-94.

É consenso considerar os primeiros informes do Clube de Roma¹⁴ como a raiz do Direito Ambiental tendo em vista a enorme influência que determinaram para o desenvolvimento da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente Humano, realizada no ano de 1972 na cidade de Estocolmo. O primeiro Relatório do Clube de Roma estabeleceu o paradigma do crescimento em face à problemática demográfica global.

A Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano de 1972 chegou à conclusão de que era preciso redefinir o próprio conceito de desenvolvimento, tendo em vista a variedade e complexidade das questões envolvidas. A comissão liderada pela primeira-ministra da Noruega, Gro Brundtland produziu, em 1987, um relatório denominado 'Nosso Futuro Comum', também conhecido como Relatório Brundtland, onde apresentava um novo conceito: o desenvolvimento sustentável.

O relatório 'Nosso Futuro Comum' apontava para a grande questão da Humanidade. De acordo com NOVAES:¹⁵

Reconhecer que o planeta é finito, não tem recursos infindáveis; por isso, a Humanidade precisa adotar formatos de viver – padrões de produção e consumo – sustentáveis, que não consumam mais recursos do que a biosfera terrestre é capaz de repor; não comprometam o meio ambiente, os muitos biomas do planeta, os seres vivos que neles vivem, as cadeias alimentares e reprodutivas; não degradem os seres humanos; além disso, os padrões de viver não poderiam sacrificar recursos e comprometer os

¹⁴ O Clube de Roma foi fundado em 1968 com o objetivo de debater assuntos de interesse global como, por exemplo, meio ambiente e desenvolvimento sustentável. No ano de 1972, o Clube de Roma publicou um relatório chamado 'Os Limites do Crescimento' sobre problemas cruciais para o futuro desenvolvimento da humanidade tais como energia, poluição, saneamento, saúde, ambiente, tecnologia e crescimento populacional. CLUB OF ROME. **The story of the club of rome**. Disponível em: <<http://www.clubofrome.org/?p=375>>. Acesso em: 07, jun. 2012.

¹⁵ NOVAES, Washington. Agenda 21: um novo modelo de civilização. In: MELLO, Celso de Albuquerque (Coord.). **Anuário: direito e globalização, 1: a soberania**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999. p.324.

ARMADA, Charles Alexandre Souza e PAVAN, Kamilla. O papel das organizações não governamentais na evolução do direito ambiental e na emergência de uma sociedade civil global. *Revista Eletrônica Direito e Política*, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.7, n.3, 3º quadrimestre de 2012. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

direitos das futuras gerações.

A Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano configura o que FERRER¹⁶ denomina de primeira 'onda' no processo cronológico do Direito Ambiental, caracterizando-se pela constitucionalização do Direito Ambiental em um número significativo de países e pela conscientização da necessidade de se estabelecer limites de crescimento, tendo em vista as agressões dirigidas ao meio ambiente.

Em 1992, é realizada no Rio de Janeiro a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. Esta Conferência reuniu 179 chefes de estado e de governo e produziu um importante documento denominado Agenda 21, com princípios, programas, estratégias e propostas de ação.

A Agenda 21 procurou tratar de praticamente todas as grandes questões emblemáticas que envolviam a situação do meio ambiente global chegando, inclusive, a propor a criação de mecanismos financeiros para viabilizar esses caminhos.

Uma das propostas aceitas durante a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano foi o aumento da ajuda aos países em desenvolvimento. Depois de quase 11 anos da realização da Conferência, apenas cinco países europeus haviam cumprido o compromisso assumido. Outra proposta da Conferência de 1992 foi o perdão ou, pelo menos, a diminuição da dívida dos países em desenvolvimento. 11 anos depois da conferência a dívida passou de US\$ 200 bilhões para US\$ 2,5 trilhões, consumindo mais de US\$ 1 bilhão por dia no pagamento de juros.¹⁷

Um dos resultados visíveis desta segunda Conferência foi a adoção, por grande parte dos países, de uma abundante e moderna legislação ambiental

¹⁶ FERRER, Gabriel Real. La construcción del Derecho Ambiental. **Revista Aranzadi de Derecho Ambiental** (Pamplona, Espanha), n. 1, 2002, págs. 73-94.

¹⁷ NOVAES, Washington. Agenda 21: um novo modelo de civilização. In: MELLO, Celso de Albuquerque (Coord.). **Anuário: direito e globalização, 1: a soberania**. p.325.

ARMADA, Charles Alexandre Souza e PAVAN, Kamilla. O papel das organizações não governamentais na evolução do direito ambiental e na emergência de uma sociedade civil global. *Revista Eletrônica Direito e Política*, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.7, n.3, 3º quadrimestre de 2012. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

determinando a segunda 'onda' de desenvolvimento do Direito Ambiental. A profusão de normas, contudo, acabou não fazendo correspondência à realidade social, econômica, jurídica e ambiental existente.¹⁸

A Conferência de 1992 permitiu, contudo, uma importante mudança de paradigma. As preocupações que antes estavam limitadas às questões demográficas, passaram a incorporar questões relacionadas com o desenvolvimento e a pobreza.

Este novo enfoque trouxe à tona alguns aspectos essenciais para abordar o problema. Segundo FERRER:¹⁹

Este enfoque es el que pondrá sobre la mesa algunos de los aspectos esenciales para abordar el problema, como la titularidad de los recursos naturales, el control sobre la ciencia y la tecnología o la acumulación de la riqueza; sobre los que no existe ni madurez conceptual ni consenso político que permita avanzar en la superación de los clásicos patrones de comportamiento internacional.

A terceira 'onda' no desenvolvimento do Direito Ambiental inicia-se com uma nova Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente no ano de 2002, na cidade de Johannesburgo. Seu principal objetivo foi aprofundar os princípios, atitudes e linhas de ação adotadas na Conferência do Rio de Janeiro.

Representantes de governos de mais de 150 países, grandes empresas, associações setoriais, organizações não governamentais, milhares de pessoas, entre elas delegações e jornalistas do mundo inteiro, reuniram-se para a Cimeira Mundial do Desenvolvimento Sustentável, a Rio+10, como ficou conhecido o evento. O objetivo principal da Conferência foi rever as metas propostas pela

¹⁸ FERRER, Gabriel Real. La construcción del Derecho Ambiental. **Revista Aranzadi de Derecho Ambiental** (Pamplona, Espanha), n. 1, 2002, págs. 73-94.

¹⁹ FERRER, Gabriel Real. La construcción del Derecho Ambiental. **Revista Aranzadi de Derecho Ambiental** (Pamplona, Espanha), n. 1, 2002, págs. 73-94.

ARMADA, Charles Alexandre Souza e PAVAN, Kamilla. O papel das organizações não governamentais na evolução do direito ambiental e na emergência de uma sociedade civil global. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.7, n.3, 3º quadrimestre de 2012. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

Agenda 21 e direcionar as realizações às áreas que requeriam um esforço adicional para sua implementação, assim como refletir sobre outros acordos e tratados da Rio-92. Essa nova Conferência Mundial levaria à definição de um plano de ação global, capaz de conciliar as necessidades legítimas de desenvolvimento econômico e social da humanidade, com a obrigação de manter o planeta habitável para as gerações futuras.

As conclusões da Rio+10 foram consideradas frustrantes uma vez que o resultado obtido foi um plano de ação ou de implementação, não vinculativo, de 153 longos parágrafos, sem qualquer sistema de monitoração ou sanção e uma Declaração Política aprovada às pressas [...].²⁰

Finalmente, em junho de 2012, ocorre a Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável, a Rio+20, na cidade do Rio de Janeiro. O objetivo da Conferência foi a renovação do compromisso político com o desenvolvimento sustentável, por meio da avaliação do progresso e das lacunas na implementação das decisões adotadas pelas principais cúpulas sobre o assunto e do tratamento de temas novos e emergentes.

A Conferência teve dois temas principais: a) a economia verde no contexto do desenvolvimento sustentável e da erradicação da pobreza; e b) a estrutura institucional para o desenvolvimento sustentável.²¹

Paralelamente à Conferência da Rio+20, realizou-se a Cúpula dos Povos, evento organizado por entidades da sociedade civil e movimentos sociais de vários países com o objetivo de discutir as causas da crise socioambiental, apresentar soluções práticas e fortalecer movimentos sociais do Brasil e do mundo.

Na opinião dos movimentos sociais envolvidos na Cúpula dos Povos, a pauta prevista para a Rio+20 oficial, a chamada economia verde, foi considerada

²⁰ SEQUINEL, Maria Carmen Mattana. **Cúpula mundial sobre desenvolvimento sustentável - Joanesburgo: entre o sonho e o possível.** Disponível em: <http://www.ipardes.gov.br/biblioteca/docs/bol_24_6e.pdf>. Acesso em: 16, ago. 2012.

²¹ RIO + 20. **Conferência das nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável.** Disponível em: <http://www.rio20.gov.br/sobre_a_rio_mais_20>. Acesso em: 16, ago. 2012.

ARMADA, Charles Alexandre Souza e PAVAN, Kamilla. O papel das organizações não governamentais na evolução do direito ambiental e na emergência de uma sociedade civil global. *Revista Eletrônica Direito e Política*, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.7, n.3, 3º quadrimestre de 2012. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

insatisfatória para lidar com a crise ambiental.

De acordo com avaliação do Secretário-Geral das Nações Unidas, Ban Ki-moon, a Rio+20 foi um sucesso. O Secretário-Geral reforçou a importância do documento final da Conferência, 'O Futuro que Nós Queremos' e destacou que a Rio+20 foi a primeira Conferência da ONU que se concentrou em atrair as pessoas em todo o mundo por meio das redes sociais.²²

A sociedade civil e muitos dos presidentes participantes, contudo, rejeitaram o documento final por reconhecerem a falta de ambição do documento. Pelo espectro do consumo sustentável, a aludida falta de ambição estaria relacionada com a falta de avanços concretos na mudança dos padrões de produção e consumo. Outro ponto destacado foi a incapacidade dos governos "em responderem à altura aos desafios de garantir a todos o acesso a bens e serviços necessários a uma vida digna e de enfrentar a restrição de recursos naturais e os limites da capacidade de carga dos ecossistemas".²³

2.1 ENTRAVES PARA O DESENVOLVIMENTO DO DIREITO AMBIENTAL

Apesar dos avanços conceituais determinados pelas Conferências das Nações Unidas sobre Meio Ambiente, a materialização de soluções eficazes enfrentou dois impedimentos importantes: o fato de não existir aparato coativo que defenda os elementos ambientais comuns e o fato de não haver autoridade que imponha condutas que defendam aqueles elementos.²⁴

É nesse sentido que o Estado nacional se apresenta, paradoxalmente, como um

²² RIO + 20. **Conferência das nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável**. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/rio20/declaracao-de-ban-ki-moon-a-assembleia-geral-da-onu-sobre-os-resultados-da-rio20/>>. Acesso em: 16, ago. 2012.

²³ AMARAL, João Paulo; CHAROUX, Adriana. O futuro que queremos é já. **Pré-Univesp** – São Paulo, n. 23, Agosto de 2012. Disponível em: <<http://www.univesp.ensinosuperior.sp.gov.br/preunivesp/3742/o-futuro-que-queremos-j-.html>>. Acesso em: 16, ago. 2012.

²⁴ FERRER, Gabriel Real. La construcción del Derecho Ambiental. **Revista Aranzadi de Derecho Ambiental** (Pamplona, Espanha), n. 1, 2002, págs. 73-94.

entranche para a evolução do Direito Ambiental tendo em vista a severa dificuldade de atuação que demonstra frente aos problemas que extrapolam seus limites territoriais.

Segundo MORIN²⁵, o Estado-nação moderno, forte o bastante para destruir homens e sociedades, "se tornou demasiado pequeno para se ocupar dos grandes problemas agora planetários, embora seja demasiado grande para se ocupar dos problemas singulares concretos de seus cidadãos".

Essa visão do Estado nacional limitado é compartilhada por ROTH²⁶, para quem "o Estado Nacional já não está em capacidade de impor soluções, seja de um modo autoritário ou seja em negociação com os principais atores sócio-políticos nacionais, aos problemas sociais e econômicos atuais".

Posicionamentos mais pessimistas e incisivos consideram que "vivemos assim o início da era de desaparecimento do Estado e, em consequência, da soberania".²⁷

Avaliações mais cautelosas levam em consideração o surgimento de novas formas de exercício de poder, seja pelas grandes corporações internacionais, seja pelos indivíduos e grupos de ativistas internacionais.

Duas características básicas que definem os Estados modernos podem ser apontadas como importantes entranche para o desenvolvimento do Direito Ambiental: a soberania e a Democracia.

Com relação à limitação imposta pela soberania, os Estados nacionais patrimonializam os recursos ambientais e os submetem a um exclusivo suposto

²⁵ MORIN, Edgar; KERN, Anne Brigitte. **Terra-Pátria**. p. 122.

²⁶ ROTH, André-Noël. O direito em crise: fim do estado moderno? FARIA, José Eduardo (Org.). **Direito e globalização econômica**: implicações e perspectivas. São Paulo: Malheiros, 1996. p. 17-18.

²⁷ MELLO, Celso de Albuquerque. A soberania através da história. *In*: MELLO, Celso de Albuquerque (Coord.). **Anuário: direito e globalização, 1**: a soberania. Rio de Janeiro: Renovar, 1999. p.22.

ARMADA, Charles Alexandre Souza e PAVAN, Kamilla. O papel das organizações não governamentais na evolução do direito ambiental e na emergência de uma sociedade civil global. *Revista Eletrônica Direito e Política*, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.7, n.3, 3º quadrimestre de 2012. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

benefício do grupo nacional quando, na realidade, deveriam satisfazer as necessidades do conjunto da Humanidade.²⁸

De acordo com FERRER²⁹, a superação das deficiências impostas pela soberania passa, necessariamente, pelo recuperação da solidariedade no sentido do prevalecimento do interesse geral pelo individual:

El progreso en este campo debe pasar inexorablemente por excluir la proyección de la soberanía sobre determinados recursos y atribuir su gestión a entes supraestatales representativos de la especie. Se trata, como hemos apuntado, de 'mundializar' determinados recursos y someterlos a una racional gestión en la que estén presentes los intereses de sus ocasionales detentadores, pero también el interés general, presente y futuro de la especie.

A limitação imposta pela Democracia determina uma maior preocupação com questões eleitorais, estabelecimento de consensos e tomada de decisões obedecendo aos mais escuros desígnios do que eventuais projetos ou decisões que suponham sacrifícios para seus habitantes, mesmo que voltados para a defesa do meio ambiente ou para a sua preservação visando as gerações futuras.³⁰

A incapacidade dos Estados nacionais em lidar com as crises planetárias estimulou o aparecimento de novos atores no cenário internacional no sentido de suprir essa deficiência estatal ou, pelo menos, no sentido de auxiliá-los no enfrentamento dessas crises. Estes novos atores com objetivos comuns e claramente identificados estão personificados, principalmente, na atuação das entidades civis, organizações não governamentais e organizações internacionais.

²⁸ FERRER, Gabriel Real. La construcción del Derecho Ambiental. **Revista Aranzadi de Derecho Ambiental** (Pamplona, Espanha), n. 1, 2002, págs. 73-94.

²⁹ FERRER, Gabriel Real. La construcción del Derecho Ambiental. **Revista Aranzadi de Derecho Ambiental** (Pamplona, Espanha), n. 1, 2002, págs. 73-94.

³⁰ FERRER, Gabriel Real. La construcción del Derecho Ambiental. **Revista Aranzadi de Derecho Ambiental** (Pamplona, Espanha), n. 1, 2002, págs. 73-94.

2.2 O PAPEL DAS ONGS NO DESENVOLVIMENTO DO DIREITO AMBIENTAL

Paralelamente ao desenvolvimento do Direito Ambiental, e também em função dele, o mundo já estabelecido da globalização tem permitido a criação de novos fóruns de discussão dos problemas planetários e o estabelecimento paulatino de uma conscientização planetária acerca destes problemas.

Nesse sentido, destaca-se a evolução das organizações não governamentais. De acordo com FERRER,³¹

la preocupación por el devernir del Planeta y la sensibilidad frente a las agresiones que sufre há alcanzado a capas cada vez más numerosas y activas de la población que no vem en las instancias políticas tradicionales la respuesta a sus inquietudes. Los movimientos se articulan y surgen nuevas organizaciones civiles con un creciente poder de convocatória. Con la emergência de las Organizaciones no Gubernamentales (ONG) aumenta significativamente el número de nuevos agentes sociales implicados en la protección ambiental.

As organizações não governamentais vêm desempenhando um papel fundamental nesse processo não apenas em função do expressivo aumento quantitativo que vem apresentando, mas, principalmente, em função da evolução qualitativa de sua participação.

Com relação ao desenvolvimento destas organizações do ponto de vista quantitativo, GONÇALVES³² orienta que:

³¹ FERRER, Gabriel Real. La construcción del Derecho Ambiental. **Revista Aranzadi de Derecho Ambiental** (Pamplona, Espanha), n. 1, 2002, págs. 73-94.

ARMADA, Charles Alexandre Souza e PAVAN, Kamilla. O papel das organizações não governamentais na evolução do direito ambiental e na emergência de uma sociedade civil global. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.7, n.3, 3º quadrimestre de 2012. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

Nos anos 80 as ONGs eram cerca de 5.000, chegando a 26.000 no final da década de 90. Quase 20 milhões de pessoas estavam empregadas nessas organizações no início do século XXI, e a soma de seus orçamentos ultrapassava 1 bilhão de dólares, com estruturas administrativas sofisticadas, presentes em vários países [...].

Com relação à participação das ONGs no desenvolvimento do Direito Ambiental, seu papel vem ganhando importância desde a Conferência de Estocolmo, em 1972. Estas organizações compareceram às quatro reuniões realizadas pelo Comitê Preparatório da Conferência de Estocolmo, entre 1970 e 1972 e opinaram, mesmo que de forma limitada, sobre a necessidade de reavaliação do relacionamento entre países desenvolvidos e em desenvolvimento.

A partir da realização da Conferência de Estocolmo houve um nítido crescimento da participação das ONGs nas conferências temáticas pelas Nações Unidas. Em 1972, apenas 300 ONGs participaram, mas, durante a Conferência de 1992, o número de ONGs participantes, direta ou indiretamente, saltou para cerca de 1.400 ONGs.³³

Com relação ao incremento do número de ONGs participantes na Conferência de 1992, TAVARES³⁴ destaca:

o sucesso alcançado pelas ONGs na Conferência do Rio de Janeiro deveu-se menos aos resultados oficiais do evento e mais à capacidade de mobilização dessas organizações, simbolicamente representada pelo chamado Foro Global paralelo, ao qual estiveram presentes mais de 9.000 ONGs.

³² GONÇALVES, Alcindo. **A legitimidade na governança global**. Disponível em: <http://www.conpedi.org.br/manuel/arquivos/anais/manaus/direito_e_politica_alcindo_goncalves.pdf>. Acesso em: 12, ago. 2012.

³³ TREVISOL, Joviles Vitório. **As ONGs e a emergente sociedade civil global**. Disponível em: <http://www.sbsociologia.com.br/portal/index.php?option=com_docman&task=cat_view&gid=107&Itemid=171>. Acesso em: 30, jul. 2012.

³⁴ TAVARES, Ricardo Neiva. **As organizações não-governamentais nas Nações Unidas**. Brasília: Instituto Rio Branco; Fundação Alexandre Gusmão; Centro de Estudos Estratégicos, 1999. p. 102.

ARMADA, Charles Alexandre Souza e PAVAN, Kamilla. O papel das organizações não governamentais na evolução do direito ambiental e na emergência de uma sociedade civil global. *Revista Eletrônica Direito e Política*, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.7, n.3, 3º quadrimestre de 2012. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

A Rio+20, Conferencia da ONU realizada em junho de 2012 na cidade do Rio de Janeiro, consolidou o crescimento numérico da participação da sociedade civil por ser considerada a maior Conferência da ONU já realizada, com ampla participação de líderes dos setores privado, do governo e da sociedade civil, bem como funcionários da ONU, acadêmicos, jornalistas e o público em geral.

No que diz respeito à perspectiva funcional, alguns papéis distintos e eventualmente complementares das ONGs podem ser destacados. Além de atuarem na denúncia, educação e defesa de políticas públicas mais eficientes e eficazes, as ONGs também tem atuado na implementação de projetos para efeito demonstrativo e na indução de novas práticas. Esta multiplicidade de papéis vem consolidando o que pode ser definido como uma evolução qualitativa da atuação dessas organizações.

Em virtude da atuação neste leque de funções e, conseqüentemente, da expertise adquirida pelo acúmulo de experiências, as ONGs passaram a incorporar novos e importantes papéis: assessoria, disseminação e multiplicação de idéias e práticas de atuação. Segundo BORN,³⁵

cada vez mais as ONGs vêm sendo chamadas para atuarem como parceiras de prefeituras, órgãos públicos estaduais ou federais, e até mesmo por empresas ou organismos das nações Unidas, de forma a trazer a experiência e perspectivas cidadãs para projetos e atividades que são (ou seriam) atribuição preferencial ou exclusiva dessas instituições.

³⁵ BORN, Rubens Harry. Articulação pelo capital social pelo movimento ambientalista para a sustentabilidade do desenvolvimento no Brasil. *In*: TRIGUEIRO, André (Coord.). **Meio ambiente no século XXI**: 21 especialistas falam da questão ambiental nas suas áreas de conhecimento. Rio de Janeiro: Sextante, 2003. p. 113.

ARMADA, Charles Alexandre Souza e PAVAN, Kamilla. O papel das organizações não governamentais na evolução do direito ambiental e na emergência de uma sociedade civil global. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.7, n.3, 3º quadrimestre de 2012. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

Verifica-se, portanto, que o recrudescimento da participação suplementar ou conjunta das ONGs também está relacionado com a incorporação de novas atividades ao seu espectro de atuação.

Em decorrência desse processo, evidencia-se uma crescente influência das ONGs nas decisões de interesse global. O poder de influência política dessas organizações processa-se de duas maneiras:³⁶

Pressionando os governos nacionais, elas influenciam a postura deles nas negociações internacionais. Em segundo lugar, através de uma presença ativa como observadores cadastrados no sistema da ONU, as ONGs acompanham o processo de discussão, influenciando, assim, outras delegações governamentais.

Dessa forma, tanto o crescimento quantitativo das organizações não governamentais como, também, o aumento qualitativo dessa atuação vem contribuindo para o desenvolvimento do Direito Ambiental e para uma conscientização relacionada com a defesa do meio ambiente do planeta.

3 EMERGÊNCIA DE UMA SOCIEDADE CIVIL GLOBAL

As mesmas ferramentas que firmaram o comportamento egoísta do *homo economicus* do século XX estão atuando no sentido da consolidação do *homo solidarius* do século XXI.

As técnicas relacionadas com a velocidade da informação tem ampliado de forma significativa a participação na discussão dos problemas planetários de forma geral. Nesse sentido, conseguem vencer o limitador das fronteiras territoriais dos Estados nacionais.

³⁶ TREVISOL, Joviles Vitorio. **As ONGs e a emergente sociedade civil global**. Disponível em: <http://www.sbsociologia.com.br/portal/index.php?option=com_docman&task=cat_view&gid=107&Itemid=171>. Acesso em: 30, jul. 2012.

Esse posicionamento é compartilhado por TOSTES,³⁷

o aumento das interconexões e influências recíprocas no âmbito da convivência internacional extrapolou o setor da economia, principalmente na última década, com a aceleração e facilitação do acesso às novas tecnologias e da microinformática, atingindo assim amplos setores da vida social e penetrando o cotidiano das relações pessoais: ajudando a construir preferências e intervindo nos comportamentos sociais, - não apenas afetando as grandes relações de poder e a política, mas com certeza, afetando micro relações de intimidade, de conformação de opiniões e de identidades transnacionais a partir da facilitação de associações e relações interpessoais, por conta da ampliação do acesso à informação e à comunicação.

Na mesma linha, ROTH³⁸ considera que o importante desenvolvimento verificado no direito internacional "institui-se cada vez mais como um princípio normativo superior, que permite aos indivíduos reivindicar sua aplicação ou denunciar sua violação".

Dando como exemplo as manifestações desencadeadas em todo o mundo árabe durante o ano de 2011, CERF³⁹ assinala que

[...] Embora as manifestações tenham frutificado porque milhares de pessoas decidiram participar, talvez nunca tivessem ocorrido sem a possibilidade que a internet oferece de comunicação, organização e divulgação instantânea do que quer que seja em todo e qualquer lugar do mundo.

³⁷ TOSTES, Ana Paula B. Identidades transnacionais e o estado: viço e teimosia? **Lua Nova**, São Paulo, n. 63, 2004. p. 39-66.

³⁸ ROTH, André-Noël. O direito em crise: fim do estado moderno? FARIA, José Eduardo (Org.). **Direito e globalização econômica**: implicações e perspectivas. p. 19.

³⁹ CERF, Vinton G. A internet e os direitos humanos. **O Estado de S. Paulo**. São Paulo, 08 janeiro 2012. p. A13.

ARMADA, Charles Alexandre Souza e PAVAN, Kamilla. O papel das organizações não governamentais na evolução do direito ambiental e na emergência de uma sociedade civil global. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.7, n.3, 3º quadrimestre de 2012. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

A nova globalização do século XXI tem permitido uma transformação silenciosa do planeta. Apesar das técnicas relacionadas com a velocidade da informação contribuir para a caracterização dessa outra globalização mais solidária, a ação humana tem sido determinante para a mudança.

Em outras palavras, mesmo com a disponibilidade de novas ferramentas, as mudanças que ora vislumbramos não teriam sido possíveis sem uma concomitante mudança de postura do ser humano.

As ferramentas não atuaram sozinhas. A participação maciça de uma sociedade transnacional crescente tem sido, de fato, determinante para caracterizar esse momento histórico como um verdadeiro divisor de águas.

De acordo com o Secretário-Geral das Nações Unidas, Ban Ki-moon ⁴⁰:

Com o aprofundamento da globalização, vimos muitas coisas acontecer no mundo. Há muitas ideias boas e muitas pessoas desejam realmente estar ligadas entre si. Entre as ideias e as pessoas, temos de ajudar essa transição a concretizar-se o mais rapidamente possível. Estarmos unidos depende de nós. A tecnologia pode ajudar a unir as pessoas mas, em última análise, são as pessoas que devem unir-se.

O apontamento do Secretário-Geral da ONU reforça a importância das atuais possibilidades tecnológicas, mas, acrescenta um elemento que é fundamental para os destinos do planeta: a participação voluntária, consciente e absolutamente necessária do ser-humano nesse processo.

A proliferação de organismos não estatais (ONGs) voltados para a defesa do meio ambiente e a participação efetiva do indivíduo tem determinado o estabelecimento de dois fenômenos distintos, embora interdependentes e inter-

⁴⁰ UNRIC-Centro Regional de Informação das Nações Unidas. **ONU e as Organizações Não Governamentais (ONG)**. Disponível em: <<http://www.unric.org/pt/informacao-sobre-a-onu/26503>>. Acesso em: 24, jul. 2012.

ARMADA, Charles Alexandre Souza e PAVAN, Kamilla. O papel das organizações não governamentais na evolução do direito ambiental e na emergência de uma sociedade civil global. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.7, n.3, 3º quadrimestre de 2012. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

relacionados: o sentimento de pertencimento e o sentimento de empoderamento.

O sentimento de pertencimento à uma causa comum, aliado às possibilidades técnicas deste início do século XXI, estimula a participação transnacional e, como já afirmado, não está limitado às fronteiras dos Estados nacionais. Nesse sentido, uma participação global transnacional em questões de cunho planetário deixa de ser algo utópico.

O sentimento de pertencimento não se esgota na causa abraçada pelo indivíduo. A relação existente entre os objetivos da associação e sua amplitude favorece o estabelecimento de uma sociedade civil mais ampla.

ONGs voltadas para a defesa do ecossistema do planeta, por exemplo, possuem participantes em todos os lugares e estabelecem entre eles um sentimento de pertencimento com a mesma amplitude da causa defendida e com a mesma amplitude determinada por seus participantes, ou seja, planetária.

Além da questão do pertencimento há outra questão poderosíssima e que também tem se beneficiado diretamente das atuais técnicas relacionadas com a velocidade da informação. Esta outra questão refere-se ao aspecto de empoderamento que estas associações despertam.

Segundo PEREIRA⁴¹, "empoderamento significa em geral a ação coletiva desenvolvida pelos indivíduos quando participam de espaços privilegiados de decisões, de consciência social dos direitos sociais".

Em adição, pondera que:

A ideia de empoderamento representa importante papel na mobilização social em torno de contextos específicos, como o

⁴¹ PEREIRA, Ferdinand Cavalcante. O que é empoderamento (empowerment). **Sapiência**. Teresina - Piauí, 18 de Agosto de 2006. Disponível em: http://www.sbsociologia.com.br/portal/index.php?option=com_docman&task=cat_view&gid=107&Itemid=171>. Acesso em: 30, jul. 2012.

de desenvolvimento sustentável local, orientado não só para a emergência de projetos e ações de fortalecimento de grupos sociais tradicionalmente negligenciados dos processos políticos; mas também significativo espaço institucional de articulação e emergência de novos agentes/atores políticos envolvidos na transformação democrática da relação Estado-sociedade.

O sentimento de empoderamento determina a materialização do 'possível' e estimula a participação. Desenvolve-se, portanto, um ciclo virtuoso de realimentação de potencialidades e possibilidades relacionadas com as características destacadas do pertencimento e do empoderamento.

Nesse sentido, TEIXEIRA⁴² pondera que:

A dimensão expressiva da participação assume função estratégica, não só em termos de construção de identidades dos diversos grupos e movimentos sociais, mas do seu fortalecimento enquanto atores políticos que buscam agir em espaços públicos autônomos.

As organizações não governamentais cresceram em número e tamanho e sua atuação diferenciada proporcionou-lhes visibilidade e confiança por parte da opinião pública nacional e internacional. Esse movimento não governamental em escala planetária é o que melhor exprime a sociedade civil global.⁴³

Para o desenvolvimento do presente estudo, entende-se sociedade civil global como sendo tudo o que se encontra entre as esferas pública e individual, ou seja,

⁴² TEIXEIRA, Elenaldo Celso. **Sociedade civil e seu papel político**: o local e o global como espaços de participação cidadã. Revista O&S - UFBA. V. 6. N. 14. Jan/abr 1999.

⁴³ TREVISOL, Joviles Vitorio. **As ONGs e a emergente sociedade civil global**. Disponível em: <http://www.sbsociologia.com.br/portal/index.php?option=com_docman&task=cat_view&gid=107&Itemid=171>. Acesso em: 30, jul. 2012.

ARMADA, Charles Alexandre Souza e PAVAN, Kamilla. O papel das organizações não governamentais na evolução do direito ambiental e na emergência de uma sociedade civil global. *Revista Eletrônica Direito e Política*, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.7, n.3, 3º quadrimestre de 2012. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

o que há abaixo do Estado e acima do indivíduo, com o objetivo específico de defesa de interesses comuns, como a proteção ambiental.⁴⁴

Nesse sentido, através da atuação multidirecionada das ONGs, a sociedade civil global denuncia e questiona o monopólio decisório estatal, reivindicando soluções ao mesmo tempo em que exige participar dos destinos do planeta.

A emergente sociedade civil global se legitima através da defesa dos direitos comuns da humanidade, ou seja, aqueles direitos que não possuem titularidade individual e, também, não são de propriedade do Estado. Nesse sentido, a questão ambiental global configura um exemplo importante.

Para TREVISOL:⁴⁵

O proprietário de tais direitos é a própria humanidade e o patrimônio que eles se propõem a preservar pertence a todos. Por isso, esses direitos são transtemporais e assentam-se sobre a idéia de responsabilidade Inter geracional.

Pouco a pouco, desenvolve-se a necessidade de atuação individual voltada para o coletivo. Além disso, ganha corpo o consenso de preservação do patrimônio da humanidade para as gerações futuras. Nesse sentido, BOSSELMANN⁴⁶ trabalha a legitimação da sociedade global a partir de consolidação de uma consciência de pertencimento global, através de uma espécie de cidadania global:

Civil society, in its present form, cannot substitute a representative system of governance, but could be

⁴⁴ BARROS-PLATIAU, Ana Flávia. Novos atores, governança global e o direito internacional ambiental. *In: Escola Superior do Ministério Público da União* (Brasil). Meio Ambiente. Brasília, DF: ESMPU, 2004, p. 11-22.

⁴⁵ TREVISOL, Joviles Vitório. **As ONGs e a emergente sociedade civil global**. Disponível em: <http://www.sbsociologia.com.br/portal/index.php?option=com_docman&task=cat_view&gid=107&Itemid=171>. Acesso em: 30, jul. 2012.

⁴⁶ BOSSELMANN, Klaus. **The principle of sustainability: transforming law and governance**. Ashgate, Farnham, 2008. p. 2007.

ARMADA, Charles Alexandre Souza e PAVAN, Kamilla. O papel das organizações não governamentais na evolução do direito ambiental e na emergência de uma sociedade civil global. *Revista Eletrônica Direito e Política*, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.7, n.3, 3º quadrimestre de 2012. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

legitimized by an emerging global citizenship. The more the concept of global citizenship is being associated with global civil society, the stronger its mandate becomes.

São três as dimensões institucionais da chamada sociedade civil global em defesa dos direitos da humanidade: as ONGs internacionais como, por exemplo, a Cruz Vermelha, a entidade Save the Children, o World Wildlife Fund (WWF) e o Greenpeace; a expansão e a diversidade das formas de articulação entre as ONGs; e as interações entre a ONU e as ONGs.⁴⁷

Para que as atuais demandas planetárias relacionadas com a defesa do meio ambiente possam, de fato, trazer os benefícios esperados, uma mudança de comportamento ou de conduta é necessária. Nesse sentido, para LEIS⁴⁸ “a mudança principal do mundo contemporâneo reside na passagem da dinâmica social do plano das sociedades nacionais para o da sociedade global.”

Essa sociedade global, também chamada de ‘Condomínio Terra’ pelo Senador da República Federativa do Brasil, Cristovam Buarque⁴⁹, seria:

Um sistema de solidariedade global, onde cada país é dono de seu próprio patrimônio e destino, mas cada um deles é parte de um todo e deve se submeter a regras internacionais que orientem o uso do seu patrimônio e seu destino pelas repercussões internacionais.

No entendimento de CASANOVA⁵⁰, essa é uma utopia que já está na terra, “[...]”

⁴⁷ TREVISOL, Joviles Vitório. **As ONGs e a emergente sociedade civil global**. Disponível em: <http://www.sbsociologia.com.br/portal/index.php?option=com_docman&task=cat_view&gid=107&Itemid=171>. Acesso em: 30, jul. 2012.

⁴⁸ LEIS, Héctor Ricardo. Cidadania e globalização: novos desafios para antigos problemas. In: SCHERER-WARREN, Ilse; FERREIRA, José Maria Carvalho (orgs.). **Transformações sociais e dilemas da globalização**: um diálogo Brasil/Portugal. São Paulo: Cortez, 2002. p. 198.

⁴⁹ BUARQUE, Cristovam. Quase oito anos do texto a internacionalização do mundo. Disponível em: <http://www.cristovam.com.br/portal3/index.php?option=com_content&view=article&id=546:quase-oito-anos-do-texto-a-internacionalizacao-do-mundo-28308&catid=18&Itemid=100054>. Acesso em: 17, ago. 2012.

ARMADA, Charles Alexandre Souza e PAVAN, Kamilla. O papel das organizações não governamentais na evolução do direito ambiental e na emergência de uma sociedade civil global. *Revista Eletrônica Direito e Política*, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.7, n.3, 3º quadrimestre de 2012. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

uma democracia também global, plural, transparente, na qual a sociedade civil controle o multiestado no todo e em suas partes e assuma o problema social com o poder da maioria em cada nação e na humanidade”.

Complementando as posições doutrinárias já citadas, MORIN⁵¹ afirma que, “a possibilidade de uma opinião pública planetária existe: por intermédio dos meios de comunicação, [...] há consciência em flashes de identidade humana, consciência em flashes de cidadania terrestre”.

Essa nova ordem jurídica mundial é também uma aposta, uma aposta em algo possível. Uma sociedade global é, portanto, tão possível quanto tudo o que a incrível capacidade do ser humano já conquistou.

De acordo com MELO⁵²,

As forças sociais, partindo dos valores predominantes, dos indicadores econômicos e das relações de poder, vão ajudar a compor a consciência jurídica da sociedade. E quando esta se manifesta, as mudanças são possíveis e se operam não só nos conhecimentos mas nas atitudes dos homens.

As mudanças já estão ocorrendo e provam que as forças sociais, promotoras das mudanças, também percebem a capacidade que possuem para tanto.

Nas palavras de GARAUDY⁵³, “com o homem o possível faz parte do real, compreendendo-se, aí, as rupturas que em cada época de sua história o homem teve de realizar para se transcender, a si mesmo”.

O divisor de águas em que o mundo se encontra se deve à um momento

⁵⁰ CASANOVA, Pablo González. Globalidade, neoliberalismo e democracia. *In*: GENTILI, Pablo (Org.). **Globalização excludente**. Petrópolis, RJ: Vozes, 1999. p. 60.

⁵¹ MORIN, Edgar; KERN, Anne Brigitte. **Terra-Pátria**. p. 137.

⁵² MELO, Osvaldo Ferreira de. **Temas atuais de política do direito**. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 1998. p. 40.

⁵³ GARAUDY, Roger. **O projeto esperança**. Trad. Virgínia da Mata-Machado. Rio de Janeiro: Salamandra, 1978. p. 98.

particular de transcendência humana. GARAUDY⁵⁴ define transcendência como sendo

[...] a superação pela qual o homem, em cada um de seus atos criadores (quer se trate de invenção científica, ou técnica, de criação artística, de amor, de revolução ou de sacrifício) vive a experiência de que ele é outra coisa e mais do que o conjunto das condições históricas que o engendraram; que seu futuro não se deduz apenas de sua herança biológica, de seus condicionamentos sociológicos, de sua cultura, de sua formação.

Essa superação significa uma mudança de postura com a ordem previamente existente e, também, na maneira de tratar os objetivos do planeta. O novo homem que consegue superar o egoísmo do singular, característica da velha globalização, na procura por soluções globais plurais está, de fato, transcendendo a si mesmo em busca de um novo modelo de sociedade, em busca de um novo mundo.

No entendimento de CASANOVA⁵⁵, essa é uma utopia que já está na terra, “[...] uma democracia também global, plural, transparente, na qual a sociedade civil controle o multiestado no todo e em suas partes e assuma o problema social com o poder da maioria em cada nação e na humanidade”.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A globalização é reconhecidamente o pivô da maioria das crises que assolam o planeta, mas, ao mesmo tempo, tem permitido muitas das ações positivas que vem sendo tomadas no sentido de combater estas mesmas crises.

⁵⁴ GARAUDY, Roger. **O projeto esperança**. p. 98.

⁵⁵ CASANOVA, Pablo González. Globalidade, neoliberalismo e democracia. *In*: GENTILI, Pablo (Org.). **Globalização excludente**. p. 60.

O que há, de fato, é um conflito em andamento, um embate entre dois mundos. De um lado, o mundo das velhas e conhecidas tendências globalizantes, egoístas e desumanas da apropriação do capital, das desigualdades de renda, das exclusões, etc., e, de outro lado, um mundo que luta para reparar o caos e eliminar as disparidades. Enquanto o primeiro mundo limita-se ao 'aqui e agora', o segundo traz uma completude em relação aos conceitos de espaço e tempo. Este segundo mundo, aquele que procura se firmar, engloba a preocupação com a geração atual e, também, com as gerações que estão por vir.

Apesar das diferenças apontadas privilegiarem e enaltecerem o mundo solidário em relação ao outro egoísta, uma constatação importante e preocupante é necessária. O mundo do capitalismo egoísta já está instalado e é uma realidade enquanto o mundo solidário da defesa do meio ambiente ainda é uma promessa, ainda é um mundo por vir.

A manutenção da atual sistemática de utilização dos recursos naturais confronta-se, portanto, com uma mudança de postura preocupada com um desenvolvimento mais sustentável e consciente dos problemas planetários.

Nesse sentido, a emergência de uma sociedade global se justifica em função das atuais crises planetárias e pela incapacidade dos Estados nacionais em atuar eficientemente no tratamento destas mesmas crises. Os atuais desafios do Estado são transnacionais por natureza, transinstitucionais na solução e exigem uma ação colaborativa. Esta ação colaborativa implica na aliança dos Estados com organizações internacionais, corporações multinacionais, organizações não governamentais e, até mesmo, dos indivíduos.

O crescente envolvimento planetário materializado, por sua vez, pelas atitudes proativas dos indivíduos e pela proliferação de entidades não governamentais tratando de temas de interesse planetário configura um momento particular da raça humana que vive um verdadeiro processo de transcendência.

Assiste-se a emergência de uma sociedade civil preocupada, não com o particular, mas, sim, com o coletivo; uma sociedade civil que pensa e age

ARMADA, Charles Alexandre Souza e PAVAN, Kamilla. O papel das organizações não governamentais na evolução do direito ambiental e na emergência de uma sociedade civil global. *Revista Eletrônica Direito e Política*, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.7, n.3, 3º quadrimestre de 2012. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

globalmente, cujas ações estão voltadas não apenas para os atuais condôminos do planeta, mas, também, com os próximos moradores do nosso 'Condomínio Terra'.

REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

AMARAL, João Paulo; CHAROUX, Adriana. O futuro que queremos é já. **Pré-Univesp**. São Paulo, ago. 2012. Disponível em: <http://www.univesp.ensinosuperior.sp.gov.br/preunivesp/3742/o-futuro-que-queremos-j-.html>. Acesso em: 16, ago. 2012.

BARROS-PLATIAU, Ana Flávia. Novos atores, governança global e o direito internacional ambiental. *In: Escola Superior do Ministério Público da União (Brasil)*. **Meio Ambiente**. Brasília, DF: ESMPU, 2004, p. 11-22.

BESSERMAN, Sérgio. A lacuna das informações ambientais. *In: TRIGUEIRO, André (Coord.)*. **Meio ambiente no século XXI: 21 especialistas falam da questão ambiental nas suas áreas de conhecimento**. Rio de Janeiro: Sextante, 2003.

BORN, Rubens Harry. Articulação pelo capital social pelo movimento ambientalista para a sustentabilidade do desenvolvimento no Brasil. *In: TRIGUEIRO, André (Coord.)*. **Meio ambiente no século XXI: 21 especialistas falam da questão ambiental nas suas áreas de conhecimento**. Rio de Janeiro: Sextante, 2003.

ARMADA, Charles Alexandre Souza e PAVAN, Kamilla. O papel das organizações não governamentais na evolução do direito ambiental e na emergência de uma sociedade civil global. *Revista Eletrônica Direito e Política*, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.7, n.3, 3º quadrimestre de 2012. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

BOSELNANN, Klaus. **The principle of sustainability**: transforming law and governance. Ashgate, Farnham, 2008.

BUARQUE, Cristovam. **Quase oito anos do texto a internacionalização do mundo**. Disponível em: <http://www.cristovam.com.br/portal3/index.php?option=com_content&view=article&id=546:quase-oito-anos-do-texto-a-internacionalizacao-do-mundo-28308&catid=18&Itemid=100054>. Acesso em: 17, ago. 2012.

CASANOVA, Pablo González. Globalidade, neoliberalismo e democracia. In: GENTILI, Pablo (Org.). **Globalização excludente**. Petrópolis, RJ: Vozes, 1999.

CERF, Vinton G. A internet e os direitos humanos. **O Estado de S. Paulo**. São Paulo, p. A13. 08 janeiro 2012.

CLUB OF ROME. **The story of the club of rome**. Disponível em: <<http://www.clubofrome.org/?p=375>>. Acesso em: 07, jun. 2012.

FERRER, Gabriel Real. La construcción del Derecho Ambiental. **Revista Aranzadi de Derecho Ambiental** (Pamplona, Espanha), n. 1, 2002, p. 73-94.

GARAUDY, Roger. **O projeto esperança**. Trad. Virgínia da Mata-Machado. Rio de Janeiro: Salamandra, 1978.

GONÇALVES, Alcindo. **A legitimidade na governança global**. Disponível em: <http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/manaus/direito_e_politica_alcindo_goncalves.pdf>. Acesso em: 12, ago. 2012.

LEIS, Héctor Ricardo. Cidadania e globalização: novos desafios para antigos problemas. In: SCHERER-WARREN, Ilse; FERREIRA, José Maria Carvalho (Orgs.). **Transformações sociais e dilemas da globalização**: um diálogo Brasil/Portugal. São Paulo: Cortez, 2002.

ARMADA, Charles Alexandre Souza e PAVAN, Kamilla. O papel das organizações não governamentais na evolução do direito ambiental e na emergência de uma sociedade civil global. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.7, n.3, 3º quadrimestre de 2012. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

MELLO, Celso de Albuquerque. A soberania através da história. *In*: MELLO, Celso de Albuquerque (Coord.). **Anuário: direito e globalização, 1**: a soberania. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

MORIN, Edgar; KERN, Anne Brigitte. **Terra-Pátria**. Porto Alegre: Sulina, 1995.

NOVAES, Washington. Agenda 21: um novo modelo de civilização. *In*: MELLO, Celso de Albuquerque (Coord.). **Anuário: direito e globalização, 1**: a soberania. Rio de Janeiro: Renovar, 1999. p.324.

PASOLD, Cesar Luiz. **Prática da pesquisa jurídica** - idéias e ferramentas úteis para o pesquisador do direito. Florianópolis: Conceito Editorial; Millennium Editora, 2008.

PEREIRA, O que é empoderamento (empowerment). **Sapiência**. Teresina - Piauí, 16 de Agosto de 2006. Disponível em: <http://www.sbsociologia.com.br/portal/index.php?option=com_docman&task=cat_view&gid=107&Itemid=171>. Acesso em: 30, jul. 2012

RIO+20. **Conferência das nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável**. Disponível em: <http://www.rio20.gov.br/sobre_a_rio_mais_20>. Acesso em: 16, ago. 2012.

ROTH, André-Noël. O direito em crise: fim do estado moderno? FARIA, José Eduardo (Org.). **Direito e globalização econômica**: implicações e perspectivas. São Paulo: Malheiros, 1996.

SEQUINEL, Maria Carmen Mattana. **Cúpula mundial sobre desenvolvimento sustentável - Joanesburgo**: entre o sonho e o possível. Disponível em: <http://www.ipardes.gov.br/biblioteca/docs/bol_24_6e.pdf>. Acesso em: 16, ago. 2012.

TAVARES, Ricardo Neiva. **As organizações não-governamentais nas Nações Unidas**. Brasília: Instituto Rio Branco; Fundação Alexandre Gusmão; Centro de Estudos Estratégicos, 1999.

ARMADA, Charles Alexandre Souza e PAVAN, Kamilla. O papel das organizações não governamentais na evolução do direito ambiental e na emergência de uma sociedade civil global. *Revista Eletrônica Direito e Política*, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.7, n.3, 3º quadrimestre de 2012. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

TEIXEIRA, Elenaldo Celso. Sociedade civil e seu papel político: o local e o global como espaços de participação cidadã. **Revista O&S – UFBA**, v. 6, n. 14, jan/abr 1999.

TOSTES, Ana Paula B. Identidades transnacionais e o estado: viço e teimosia? **Lua Nova**, São Paulo, n. 63, 2004. p. 39-66.

TOYNBEE, Arnold. **A humanidade e a mãe-terra**: uma história narrativa do mundo. Rio de Janeiro: Guanabara, 1987.

TREVISOL, Joviles Vitório. **As ONGs e a emergente sociedade civil global**. Disponível em: http://www.sbsociologia.com.br/portal/index.php?option=com_docman&task=cat_view&gid=107&Itemid=171. Acesso em: 30, jul. 2012.

UNRIC-Centro Regional de Informação das Nações Unidas. **ONU e as Organizações Não Governamentais (ONG)**. Disponível em: <http://www.unric.org/pt/informacao-sobre-a-onu/26503>. Acesso em: 24, jul. 2012.